

**PRECEDENTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
MESMA RAZÃO DE DECIDIR – APLICAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE CAMPANHA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO RELATIVO À COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

(...)

3. Esta Corte Superior adota a compreensão de que, em matérias reguladas de forma similar nas resoluções que regem as prestações de contas – exercício financeiro de agremiação e campanha eleitoral – não é razoável que se tenham diferentes entendimentos tão somente em razão da natureza das contas. Precedente: PC nº 1007-33/DF, de minha relatoria, julgada em 27.6.2019, DJe de 26.8.2019.

4. A utilização de precedente do TSE oriundo de julgamento de contas relativas ao exercício financeiro de partido político como reforço argumentativo de tese referente a matéria que possui igual tratamento normativo nas contas de campanha eleitoral denota respeito aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da confiança, mormente diante do papel constitucional atribuído pela CF ao TSE de uniformizar o entendimento de temas afetos à jurisdição eleitoral.

5. No caso, consta expressamente como fundamento do acórdão embargado o entendimento desta Corte Superior de que se mostra suficiente a juntada de nota fiscal descritiva do serviço prestado, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, para comprovar a regularidade do gasto eleitoral, conforme o disposto no art. 46 da Res.-TSE nº 23.406/2014, compreensão esta que também é adotada no julgamento das contas submetidas ao regramento da Res.-TSE nº 21.841/2004.

6. As razões de decidir do precedente utilizado – PC nº 267-46/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, julgada em 20.4.2017, DJe de 8.6.2017 – guardam perfeita similitude com os motivos pelos quais o acórdão embargado adotou a compreensão aqui debatida, o que atrai a incidência, no caso, do princípio geral de hermenêutica jurídica enunciado pelo brocardo *ubi eadem ratio, ibi ius idem esse debet* (onde a mesma razão, o mesmo direito).

(...)

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1005-63.2014.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 19/12/2019 e publicação no DJE/TSE 033 em 17/02/2020, pág. 09)

NOVA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO – INSUFICIÊNCIA – TÉCNICA DO

OVERRULING – PRECEDENTES

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRADA. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CABIMENTO. NOVA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. INSUFICIÊNCIA PARA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTE FIRMADO POR MEIO DA TÉCNICA DO OVERRULING. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A alegação de nova composição do colegiado não constitui argumento suficiente para demonstrar a necessidade de se fazer incidir a técnica do overruling, a fim de promover a revisitação das razões que fundamentam os precedentes impugnados, com novo pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o tema.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 618-49. 2016.6.08.0002, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 19/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 033 em 16/02/2018, págs. 62/63)